

PROJETO DE LEI N.º 404 DE 17 DE maio DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 05 / 20 23
1º Secretário

Institui o Programa Estadual de Proteção aos Familiares de Parlamentar expostos a grave ameaça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre Programa Estadual de Proteção aos Familiares de Parlamentar expostos a grave **ameaça**.

Art. 2º O cônjuge ou companheiro (a), ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com o Parlamentar serão protegidos de ameaças por intervenção do Estado, e desta em parceria com os Municípios, conforme dispõe esta Lei.

Art. 3º Fica estabelecida sanções administrativas a quem usar de grave ameaça contra algum ente familiar de parlamentar no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por ameaça a ação, gesto ou palavra que intimida ou atemoriza.

Art. 4º Fica o indivíduo que usar de grave ameaça contra algum ente familiar de parlamentar, proibido:

I — De se cadastrar para o recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo do Estado de Goiás;



II — De participar de concursos públicos estaduais;

III — De ser nomeado em cargo público comissionado e,

IV — De participar de licitação e firmar contrato com o Poder Público Estadual.


Art. 5º A coordenação das ações de que trata esta Lei será do órgão competente do Estado.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pelo Estado, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.


FRED RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A proposta em exame visa criar o Programa Estadual de Proteção aos Familiares de Parlamentar expostos a grave **ameaça**.

Nesse sentido, é de conhecimento público e notório o caso do Deputado Federal Gustavo Gayer, do Partido Liberal (PL), que foi ameaçado junto com a sua família por Policial Rodoviário Federal, “militante de esquerda”. A ameaça ocorreu depois que o nome de Gayer ficou em evidência nas redes sociais por criticar uma professora de arte que usava uma camiseta com a frase: “Seja marginal, seja herói”, do artista plástico Hélio Oiticica, a qual homenageava um assassino de policial.

As ameaças e atitudes intimidatórias contra os familiares de Parlamentares constituem ataques diretos contra a integridade moral e física e não podemos nos limitar em repudiá-las, devemos planejar medidas concretas que neutralizem tais odiosas intervenções.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:



Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 45, de 10-11-2009).

Destarte, a presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar.;

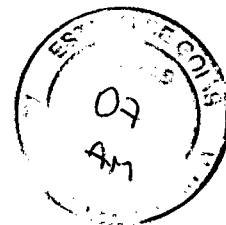
Ademais, o Programa por que propugnamos ensejará a possibilidade de garantir a integridade dos familiares do Parlamentar ameaçados. As despesas decorrentes da



aplicação desta Lei, pelo Estado, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.
Trata-se de dinheiro bem gasto na defesa da liberdade e da democracia.

Diante o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.

FRED RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO 2023000786

Data autuação: 18/05/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRED RODRIGUES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS FAMILIARES DE PARLAMENTAR EXPOSTOS A GRAVE AMEAÇA.

Número Projeto: 404 - AL

Data	Lotação	Ação
18/05/2023 às 18:16	Diretoria Parlamentar	Publicado.
18/05/2023 às 18:16	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 18/05/2023.
18/05/2023 às 18:10	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
18/05/2023 às 12:07	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
18/05/2023 às 11:04	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amalberto Ribeiro

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 23 / 05 / 2023.

Presidente: Wagner Corrêa Neto



PROCESSO N.º : 2023000786
INTERESSADO : DEPUTADO FRED RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre a instituição de Programa de Proteção aos Familiares de Parlamentar que sofreu grave ameaça.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Fred Rodrigues, que dispõe sobre a instituição de Programa de Proteção aos Familiares de Parlamentar que sofreu grave ameaça.

Segundo consta na justificativa, as ameaças contra os familiares de Parlamentares constituem ataques diretos contra a integridade moral e física e devem ser planejadas medidas concretas que neutralizem tais intervenções. Afirma que a proposta ensejará a possibilidade de garantir a integridade dos familiares do Parlamentar que sejam ameaçados.

Mencionou, também, caso concreto sofrido pelo Deputado Federal Gustavo Gayer e seus familiares, ameaçados por um Policial Rodoviário Federal.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema, cumpre asseverar que cuida de matéria pertinente à **segurança pública**, assunto abrangido pela competência legislativa estadual, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. **Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria.** Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF, ADI nº 3921, Rel. Ministro Edson Fachin, Pleno, DJE de 10-112020.)

Quanto à iniciativa parlamentar, destaque-se que é legítima para estabelecer as diretrizes e os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades com o objetivo de não avançar sobre a iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que criar atribuições para órgãos da administração pública é inconstitucional, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI nº 5871, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Julgamento: 22/02/2023).

Já no que tange ao direito à segurança pública, inclusive dos parlamentares e seus familiares, o texto constitucional é bastante contundente em garanti-lo em variados tópicos, conforme transcreve-se a seguir, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a matéria, afirmando, inclusive, a necessidade de criação de políticas públicas que garantam o devido acesso à segurança. Senão vejamos:

O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

(STF, RE nº 559.646 AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ªT, DJE de 24-6-2011.)

Por fim, importante registrar que o Estado deve viabilizar ao parlamentar que sua atuação seja independente, indene de pressões casuísticas e ameaças de violências por parte de correntes de pensamento contrárias. É que o membro do Poder Legislativo atua na condição de representante do povo, e sua inviolabilidade é uma prerrogativa inerente ao Estado Democrático de Direito, constitutiva de uma democracia em seu sentido substancial. Nesse sentido, o cidadão ameaçado em sua segurança pelo fato de ser familiar de parlamentar merece especial atenção.

Infere-se, então, que a presente propositura se mostra relevante para a sociedade, considerando que assegura implementação de política pública afeta à segurança dos familiares dos Deputados Estaduais, sem, contudo, invadir os limites da competência do Poder Executivo.

Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente.



Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 404, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Proteção aos Familiares de Parlamentar expostos à grave ameaça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção aos Familiares de Parlamentar expostos à grave ameaça.

Parágrafo único. A proteção de que trata esta Lei se estende ao cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com o Parlamentar ameaçado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por grave ameaça a ação, gesto ou palavra, ou qualquer outro meio simbólico, que intimide ou atemorize a vítima de sofrer algum mal.

Art. 3º O indivíduo que usar de grave ameaça, nos termos desta Lei, ficará sujeito à multa de até 10 (dez) salários mínimos, aplicável em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas aplicáveis.

Art. 4º A coordenação das ações de que trata esta Lei será do órgão competente do Estado.


Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política pública ora instituída.



Art. 6º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com esses fundamentos, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, portanto, pela sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em  de junho de 2023.

DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2023000786.

Sala das Comissões

Em 04 / 07 / 2023.




Presidente: Wagner Coura dos Reis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - REUNIÃO

Dia: 04/07/2023 Horário 14:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 13:55 Término 15:20 Presentes: 21

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR	04/07/23 14:04
CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR	04/07/23 14:04
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR	04/07/23 14:04
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR	04/07/23 14:03
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR	04/07/23 13:58
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR	04/07/23 14:08
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR	04/07/23 14:25
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR	04/07/23 14:23
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	04/07/23 14:57
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR	04/07/23 13:59
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR	04/07/23 14:01
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	04/07/23 14:22
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR	04/07/23 14:06
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE	04/07/23 14:05
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	SUPLENTE	04/07/23 14:14
CAIRO SALIM(PSD)	SUPLENTE	04/07/23 15:06
DEL EDUARDO PRADO(PI)	SUPLENTE	04/07/23 14:55
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	SUPLENTE	04/07/23 14:55
FRED RODRIGUES(DC)	SUPLENTE	04/07/23 14:01
JAMIL CALIFE(PP)	SUPLENTE	04/07/23 14:07
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE	04/07/23 14:03


WAGNER CAMARGO NETO(SD)
PRESIDENTE COMISSÃO